



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

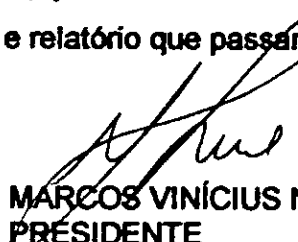
Processo nº. : 13707.002185/93-08
Recurso nº. : 138.356
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.619

IRPJ. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARECER NORMATIVO CST Nº 17/84 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 127/88. A pessoa jurídica que entrega recursos à sua controlada à título de adiantamento para futuro aumento de capital com observância aos requisitos previstos no Parecer Normativo CST nº 17/84 e na Instrução Normativa SRF nº 127/88 não se sujeita ao reconhecimento de variação monetária ativa.

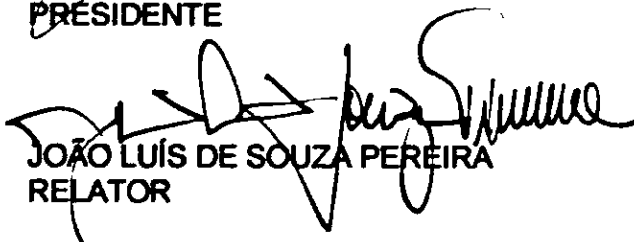
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13707.002185/93-08
Acórdão nº. : 107-07.619
Recurso nº. : 138.356
Recorrente : ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPJ referente ao exercício de 1989, em razão da falta de registro da correção monetária de recursos fornecidos pela recorrente à empresa controlada (variação monetária ativa) via contrato de mútuo, conforme apurado no auto de infração de fls. 03 e seus anexos.

Às fls. 24/29, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) não houve a descrição pormenorizada da infração, devendo ser anulado o lançamento por cerceamento do direito de defesa; (b) a empresa tomadora dos recursos não é sua controladora, mas sua controlada, subsidiária quase integral; (c) os recursos entregues à controlada são adiantamentos para futuro aumento de capital; (d) tais adiantamentos estão dispensados do registro da correção monetária, visto que atendem às regras ditadas pelo Parecer Normativo CST nº 17/84 e pela Instrução Normativa SRF nº 127/88. Juntou os documentos de fls. 30 a 67.

A 3ª. TURMA / DRJ – BELO HORIZONTE manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 71/78 (Acórdão DRJ/BHE nº 03.218/2003) que recebeu a seguinte ementa:

SUPRIMENTOS DE RECURSOS PARA FIRMA CONTROLADA –
ADIANTAMENTO DE FUTURO AUMENTO DE CAPITAL –
Havendo cláusula contratual que a estipule, a correção incidente

Processo nº. : 13707.002185/93-08
Acórdão nº. : 107-07.619

sobre os recursos supridos a firma controlada, coligada ou interligada deve ser reconhecida como variação monetária ativa, ainda que se trate de adiantamento para futuro aumento de capital.

Lançamento procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 23/6/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 16/7/2003, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação. Também informa não possuir bens no ativo permanente suficientes para o arrolamento.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small upward tick.

Processo nº. : 13707.002185/93-08
Acórdão nº. : 107-07.619

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

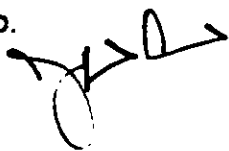
O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se os recursos entregues pela recorrente à empresa ALUMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. geram a obrigatoriedade do reconhecimento da variação monetária ativa.

Sustenta a recorrente que os recursos entregues não configuram contrato de mútuo, mas adiantamentos para futuro aumento de capital que se concretizou nos termos do Parecer Normativo CST nº 17/84 e da Instrução Normativa SRF nº 127/88, não havendo que se falar em reconhecimento de variação monetária ativa.

A decisão recorrida não acolheu o pedido da recorrente por entender que a recorrente não trouxe aos autos o instrumento contratual que comprove a entrega de recursos à controlada sem a estipulação de correção monetária.

A solução para a controvérsia estabelecida nestes autos, como se vê, depende de apreciação da prova produzida e do exame do ônus daquele que deveria tê-la produzido.



Processo nº. : 13707.002185/93-08
Acórdão nº. : 107-07.619

Nos precisos termos do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a formalização da exigência de crédito tributário deverá estar instruída com *“todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Ocorre que, embora o auto de infração tenha sido lavrado sob a justificativa de que a recorrente *“deixou de registrar correção monetária de recursos fornecidos a sua controladora ALUMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., recursos esses no montante de Cz\$ 284.500.000,00 decorrentes de contrato de abertura de crédito com indexação contratada...”* (fls. 08), o aludido instrumento contratual – que é prova indispensável à comprovação do ilícito – não foi acostado ao auto de infração.

Em outras palavras, a fiscalização não se incumbiu do seu ônus de provar a infração cometida pela ora recorrente. Aliás, sequer se encontra nos autos qualquer intimação dirigida à recorrente no sentido de apresentar tal contrato ou de esclarecer possíveis inconsistências identificadas entre o instrumento contratual e seus registros contábeis.

Deste fato, argüido pela recorrente em preliminar rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância e não reprisado no recurso, decorre a preclusão da apreciação da nulidade, contudo gera consequências imensas no desfecho deste caso.

Segundo a decisão recorrida, a recorrente não fez prova de que o valor de Cz\$ 284.500.000,00 que entregou à sua controlada estaria embasado em instrumento contratual que, estipulando a entrega dos recursos como adiantamento para futuro aumento de capital, dispensasse a incidência da correção monetária.

Processo nº. : 13707.002185/93-08
Acórdão nº. : 107-07.619

A decisão recorrida também concluiu que o aumento de capital levado a efeito na controlada teria ocorrido através de adiantamentos realizados com base em instrumento formalizado em 6 de agosto de 1987, data anterior ao contrato de fis. 54/57 firmado em 28/10/88.

De fato, numa visão apressada, a conclusão da DRJ em Belo Horizonte está correta.

No entanto, a falta do instrumento contratual que deu suporte ao lançamento prejudica o fisco e dá guarida às alegações da recorrente com as provas que trouxe aos autos.

Com efeito, o aumento de capital realizado pela alteração contratual de fis. 62/64 poderia realmente ter ocorrido em razão de adiantamentos promovidos pela controladora através de contrato firmado em 1987. Mas ocorre que: (a) o fisco não produziu a prova que confirmasse os fatos narrados no lançamento e (b) a recorrente trouxe aos autos documentos suficientes para dar sustentação ao alegado desde a impugnação. Diversos motivos, além desses, são suficientes para que se dê razão à recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se observar que o valor objeto do lançamento é exatamente aquele que consta do instrumento de alteração do contrato social de fis. 62/64 que, aliás, não teve sua autenticidade contestada pelo fisco.

Depois, percebe-se que a conta 11109.706806 mencionada no anexo ao auto de infração corresponde exatamente ao valor de Cz\$ 284.500.000,00 lançados no Livro Diário e no Razão Analítico (fls. 58 a 60)

Processo nº. : 13707.002185/93-08

Acórdão nº. : 107-07.619

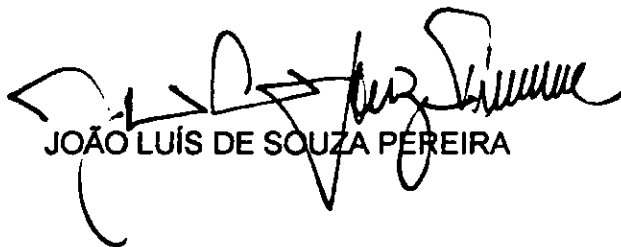
correspondentes ao adiantamento realizado à ALUMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Finalmente, os lançamentos no Diário e no Razão Analítico são coincidentes em datas e valores com aqueles identificados pela fiscalização e também coincidem com o contrato de fls. 54/57.

Considerando que no contrato de fls. 54/57 não consta qualquer previsão da incidência de correção monetária sobre os valores adiantados, como restou reconhecido pela própria decisão recorrida, e tendo em vista que a recorrente observou os demais requisitos previstos no Parecer Normativo CST nº 17/84 e na Instrução Normativa SRF nº 127/88, não há que se falar em reconhecimento da variação monetária ativa sobre os valores entregues pela recorrente à sua controlada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA